



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.903736/2010-65</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.467 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Luiz Bueno da Cunha** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da Declaração de Compensação de débitos de CIDE-Royalties (PER/DCOMP) nº 19035.29659.170308.1.7.04-7585, e-fls. 219-222, para aproveitamento do saldo do crédito relativo ao Pedido de Restituição de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação de Serviços no valor de R\$ 667.443,60 (PER/DCOMP nº 18184.00849.200208.1.7.04-8798).

O referido crédito está sendo discutido nos autos do processo nº 13884.903589/2010-23, ao qual este está apensado.

A recorrente pleiteia a restituição alegando que, em virtude de contratos, supostamente, de resseguro firmados com a seguradora ECC Insurance & Financial Company Limited, com sede nas Ilhas Cayman, teria recolhido o PIS – Importação de Serviços na competência dezembro de 2004 sobre o valor total do prêmio de resseguro, sem aplicar a redução da base de cálculo prevista no §1º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Assim, o valor devido seria R\$ 58.038,57, e não R\$ 725.482,17. A diferença é que a recorrente pretende ver restituída.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos indeferiu o direito creditório por considerar que se trata de seguro, e não de resseguro, de maneira que não restou comprovada a existência de pagamento a maior. Dessa forma, também não foi homologada a compensação declarada.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, em que argumenta, em síntese, que suas operações com a ECC Insurance & Financial possuem natureza de resseguro, mas que, ainda que não assim não fosse, fazem jus à redução de base de cálculo por força do §2º do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, vez que os contratos de seguro não teriam sido incluídos no valor aduaneiro.

A 5ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-96.126, considerou a impugnação improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 08/11/2019.

Irresignada, em 09/12/2019, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 387-400, em que argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido:

1. Inovou a discussão posta nos autos, trazendo fundamento diverso daquele usado pelo despacho decisório para não homologar as compensações, sendo, por isso, nulo;
2. Desconsiderou as provas juntadas aos autos, que evidenciam que houve o recolhimento do PIS-Importação em valor superior ao devido e em razão do contrato analisado nestes autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como visto, o crédito utilizado na Declaração de Compensação objeto destes autos está sendo discutido nos autos do processo nº 13884.903589/2010-23, ao qual este está apensado. Dessa forma, entendo que a decisão proferida naquele deve ser refletida neste processo.

Assim sendo, considerando:

- i. que este processo se encontra apensado ao processo nº 13884.903589/2010-23; e
- ii. que o processo nº 13884.903589/2010-23 foi convertido em diligência.

Voto para que o julgamento deste processo seja convertido em diligência, exclusivamente para que ele se junte o resultado da diligência realizada no âmbito do processo nº 13884.903589/2010-23.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Luiz Bueno da Cunha**